

Processo: 1095334
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: José Bissiaty Filho
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória
Processo referente: 1012963, Prestação de Contas do Executivo Municipal
Apenso: 1066801, Pedido de Reexame
Procuradores: Aeliton Pontes Matos, OAB/MG 176.397; Christovam Rocha Kiefer, OAB/MG 92.686; Karla Rocha Borges, OAB/MG 94.417; Mackson Meireles Domingos, OAB/MG 203.245; Thais Viviane Ferreira, OAB/MG 193.245; Tiago Tavares Silva, OAB/MG 165.050; Vanessa Perigolo Lacerda Coelho, OAB/MG 118.548; Yuri Gustavo de Souza, OAB/MG 54.462E
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

SEGUNDA CÂMARA – 22/10/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou em decisões monocráticas.
2. As situações que ensejam a oposição de embargos de declaração são taxativas, não comportando, como regra, a rediscussão de matérias já apreciadas na decisão embargada.
3. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da insignificância em relação à despesa excedente quando o valor do crédito adicional empenhado corresponde a mais de 1% do total da despesa empenhada.
4. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à reforma da decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Victor Meyer, em:

- I) conhecer do recurso, na preliminar, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes;
- II) rejeitar, no mérito, os embargos de declaração opostos pelo senhor José Bissiaty Filho, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser superada na decisão proferida pela Segunda Câmara, em 27/8/2020, no âmbito do pedido de reexame 1066801;

III) determinar, após a intimação das partes e promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto
no art. 204, § 3º, I, do Regimento Interno)*



SEGUNDA CÂMARA – 22/10/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo senhor José Bissiati Filho, prefeito do Município de São Francisco do Glória, em 2016, em face de decisão da Segunda Câmara que, em 27/8/2020, deu parcial provimento ao pedido de reexame, processo 1066801, interposto pelo recorrente em face do parecer prévio emitido por aquele colegiado nos autos da Prestação de Contas 1012963.

A decisão embargada reformou o parecer prévio para considerar sanada a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 1.314.280,07, a qual afrontaria o disposto no art. 43 da Lei 4320/1964 e no parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000.

Entretanto, a decisão do pedido de reexame manteve o parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, nos autos da prestação de contas 1012963, pela rejeição das contas de responsabilidade do senhor José Bissiati Filho, com fundamento no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102, de 2008, e no inciso III do art. 240 do Regimento Interno, em virtude da realização de despesa excedente acima dos créditos concedidos, no montante de R\$ 248.116,95, descumprindo o disposto no inciso II do art. 167 da CR/1988 e o art.59 da Lei Federal 4320/1964.

Conforme certidão recursal (peça 3), a decisão embargada foi disponibilizada no D.O.C. em 24/09/2020.

Protocolizados em 5/10/2020, os embargos foram autuados e distribuídos à minha relatoria (peça 2), com fundamento no art. 343 do Regimento Interno.

O embargante requereu o recebimento, conhecimento e acolhimento do recurso para aclarar suposta omissão e sanar suposta contradição existentes no acórdão, atribuindo-lhe efeito modificativo sobre a decisão recorrida para dar provimento ao pedido de reexame e, conseqüentemente, emitir parecer prévio pela aprovação das contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Em preliminar, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais pertinentes, conheço do presente recurso.

Mérito

Cumprido destacar, de início, que os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Orgânica e no art. 342 do Regimento Interno. As situações que ensejam a sua oposição são taxativas, não

comportando, como regra, o revolvimento e a rediscussão de matérias já apreciadas na decisão embargada.

Assim, quando se alega contradição ou omissão na decisão atacada, a providência almejada com a oposição dos embargos é o esclarecimento ou integração do julgado. Como ensina Alexandre Freitas Câmara¹, “nos embargos de declaração destinados ao esclarecimento de decisão obscura ou contraditória não se quer que o juízo redecida, mas que reexprima o decidido”.

In casu, o embargante alegou, em síntese, que houve omissão e contradição na decisão recorrida ao manter a irregularidade relativa à realização de despesa excedente acima dos créditos concedidos, no montante de R\$ 248.116,95, descumprindo o disposto no inciso II do art. 167 da CR/1988 e o art.59 da Lei Federal 4320/1964.

O recorrente aduziu ainda que “o montante extremamente baixo, face ao total de despesas empenhadas no exercício de 2016, demonstra a ausência de análise dos autos a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e portanto patente contradição e omissão.” De acordo com o recurso, fundamentado no princípio da insignificância, o percentual aproximado de 1% de todo o crédito e/ou despesa seria incapaz de macular a gestão do embargante.

Citou como precedentes os processos 748160 e 76754 e discorreu sobre o princípio da insignificância.

Por fim, pugnou pela aplicação do efeito infringente para dar provimento ao pedido de reexame e, por conseguinte, para emissão do parecer prévio pela aprovação das contas do exercício financeiro de 2016.

Em que pese a argumentação apresentada pelo embargante, ao realizar o cotejo entre a decisão recorrida e as razões do recurso, não identifiquei omissão ou contradição passível de ser sanada pela via estreita dos embargos de declaração.

Em relação ao argumento de que houve omissão e contrariedade ao manter a irregularidade relativa à realização de despesa excedente, verifico que, apesar de empregar os termos omissão e contrariedade, o recorrente não logrou êxito em demonstrar, de forma clara e precisa, a indicação dos referidos vícios, mas, tão somente, externou inconformismo em relação à rejeição das contas.

Conforme consta na decisão embargada, para sanar a irregularidade da despesa excedente seria necessário não somente a confirmação da publicação do Decreto Municipal 47/2016, regularizando os créditos suplementares abertos previamente no exercício, mas também a substituição dos dados no Sicom ou a apresentação do “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada” detalhado por fonte, sendo que o recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia para comprovação de suas alegações.

Na decisão embargada foi destacado que, confrontando-se o “Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada” encaminhado pelo responsável (fls. 20/30 – autos 1066801) com os dados constantes do Sicom, apuraram-se valores divergentes entre ambos, tendo sido apontadas várias divergências a título exemplificativo na decisão atacada, vejamos:

1. ¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 17ª Edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2009, p. 108.

- 02.02002.04.122.0003.2008.339030: consta nos autos do pedido de reexame, no “Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada”, apresentado pelo recorrente à fl. 20, o valor total dos créditos autorizados foi de R\$ 20.000,00, enquanto que, de acordo com o Sicom, o montante autorizado foi de R\$ 50.000,00.
- 02.02002.04.122.0003.1002.449052: consta no demonstrativo de fl. 20 o valor de R\$ 2.459,00, contudo, no SICOM, o valor informado é R\$ 10.000,00;
- 02.02002.04.122.0003.2008.319004: consta no demonstrativo de fl. 20 o valor de R\$ 206.312,00, todavia, no SICOM, o valor informado é R\$ 120.000,00;
- 02.02002.04.122.0003.2008.319094: verifica-se no demonstrativo de fl. 20 o valor de R\$ 18.200,00, contudo, no SICOM, é informado o valor de R\$ 500,00;
- 02.02002.04.122.0003.2008.339039: é indicado no demonstrativo de fl. 20 o valor de R\$ 360.000,00, enquanto no SICOM consta o valor de R\$ 220.000,00;
- 02.02002.28.843.0000.0012.469071: consta no demonstrativo de fl. 21 o valor de R\$ 192.500,00, todavia, no SICOM, consta o valor de R\$ 150.000,00.

Sobre os precedentes dos processos 748160 e 768754, e no que se refere ao argumento de que o montante da irregularidade é extremamente baixo, na faixa de 1%, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, tem-se que a decisão também não foi omissa nem contraditória, uma vez que, de forma expressa, destacou que, no caso dos autos, não seria aplicável o mencionado princípio.

Isso porque o Tribunal tem aplicado o princípio da insignificância somente nos casos em que percentual verificado é abaixo de 1%, o que não é observado *in casu*.

Conforme exposto no acórdão do pedido de reexame, o valor da despesa excedente de R\$ 248.116,95 equivale a 1,51% da despesa empenhada pelo município, no montante de R\$ 16.421.691,12, e 1,21% dos créditos concedidos, no valor de R\$ 20.430.587,08 (fl. 04 - autos 1012963).

Ressalta-se, ainda, que, se a análise fosse realizada até o elemento de despesa, também não se aplicaria o princípio da insignificância, pois, neste caso, o valor da despesa excedente de R\$ 245.527,22 equivaleria a 1,50% da despesa empenhada pelo município (R\$ 16.421.691,12) e 1,20% dos créditos concedidos (R\$ 20.430.587,08).

Assim, verifica-se que o percentual da despesa excedente no presente caso não é irrelevante segundo os critérios utilizados pelo Tribunal, como defendeu o recorrente, principalmente se comparado ao do processo 748160, no qual o percentual aplicado foi de 0,02% no item relativo ao repasse ao Poder Legislativo.

No que se refere aos efeitos modificativos em embargos de declaração, cumpre esclarecer que são admitidos em hipóteses absolutamente excepcionais conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 535 do CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1205936/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 20/05/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

(...)

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. (...)

5. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 45570 / MG, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0124846-6, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Órgão Julgador, Terceira Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 24/10/2013)

Ante o exposto, verifica-se que o recorrente se insurge contra a matéria de fundo presente no acórdão recorrido, o que não se revela adequado, por meio dos embargos de declaração que, repise-se, cabem somente para correção de omissão, contradição ou obscuridade com a finalidade de integração da decisão embargada, não havendo possibilidade de modificação substancial das decisões proferidas pelo Colegiado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, proponho a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo senhor José Bissiati Filho, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser superada na decisão proferida pela Segunda Câmara, em 27/8/2020, no âmbito do pedido de reexame 1066801.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *